



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 59, de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2020.

PROPONENTE: Comissão Especial de Revisão das Leis.

RECEBIDO EM  
14/4 2020  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Dispõe sobre a revogação expressa das Leis Municipais que ora especifica e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL.**

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pela Comissão Especial de Revisão de Leis objetiva promover a revogação expressa das leis municipais constantes no anexo I.

Conforme se verifica na justificativa:

*“Como será observado por todos, a maioria das leis ora aqui revogadas no Anexo I se encontram com revogação tácita, ou seja, outras leis já trataram acerca do mesmo assunto, o que traz para o processo legislativo a denominada “revogação tácita”. A revogação tácita ocorre quando a nova lei não contém declaração no sentido de revogar a lei antiga, mas isto ocorre porque a nova legislação se mostra incompatível com a antiga ou regula por inteiro a matéria de que tratava a lei anterior”.*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, conforme se pode extrair do art. 66 do Regimento Interno, as Comissões Especiais serão constituídas com finalidades específicas e com prazo para conclusão dos trabalhos, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o tema proposto. Desta forma, a Comissão Especial de Revisão das Leis foi constituída com o objetivo de revisar e apontar as leis revogadas tacitamente, e apresentar tal projeto que prevê a revogação expressa desses dispositivos.

O parágrafo § 1º do art. 2º da LINDB, disciplina sobre as hipóteses de ocorrência de revogação das leis:

*Art. 2º, § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Ocorre que, em sendo revogada tacitamente a norma legal anterior, é duvidoso para muitos, saber se a lei que é muito antiga teve sua derrogação. Sendo assim, a Comissão de Revisão das Leis, por meio do projeto de lei apresentado, busca identificar as leis que necessitam, nos termos do § 2º do art. 2º da LINDB, serem revogadas expressamente.

Ato contínuo, dentro desse posicionamento no processo legislativo, o art. 9º-A da Lei Complementar nº 95, de 1998, assim determina acerca da revogação total das leis:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

Assim, para que não haja dúvidas e interpretações diversas, em respeito ao devido processo legislativo, verifica-se a notória importância de revogar expressamente as leis municipais ora identificadas no Anexo I, por não estarem mais com validade e vigência.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de abril de 2020.

**Jaime Vasatta/PODE**

Presidente

**Rafael Brugnerotto/PL**

Secretário

**Josué de Souza/MDB**

Membro